



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano V – Edição nº 19

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: JUL-SET/2023

CONTAS

Fiscalização convertido em TCE. Irregularidade. Responsabilidade solidária. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial convertida pelo Acórdão nº 1054/2019 – Plenário, no bojo da representação formulada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), ante os fatos narrados no processo nº 201200507086, do Ministério Público Estadual, que noticiava supostas ilegalidades ocorridas na então Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL), quanto aos recursos repassados à FGG - FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA, pelos programas PROESPORTE e PRÓ-ATLETA. No julgamento do Acórdão nº 1054/2019 – Plenário, foram aplicadas multas aos responsáveis, identificados os valores dos danos e convertido o feito em TCE. Embora Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria sejam uníssonos a propor a imputação de débito aos responsáveis, as citações somente ocorreram em 2019, em relação a fatos de 2011 e 2012, ultrapassando o prazo quinquenal definido pelo STF. A prescrição e a decadência, como é sabido, são matérias de ordem pública, não se sujeitando à preclusão *pro iudicato* nas instâncias ordinárias, conforme Superior Tribunal de Justiça (AgRG no Ag 1333860/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/12/2013). Ocorre que as sanções



pecuniárias já foram aplicadas pelo Acórdão nº 1054/2019 – Plenário e reformadas parcialmente pelo Acórdão nº: 5024/2021, quando da apreciação dos Recursos de Reconsideração interpostos. O processo foi autuado em 12/06/2015 e o acórdão de 22/05/2019, dentro do prazo quinquenal. Por essa razão, a decisão do Acórdão nº 1054/2019 – Plenário segue incólume com as alterações do Acórdão nº: 5024/2021. Corroborando a adoção do marco inicial de contagem do prazo prescricional como a data do fato gerador, trago como precedente o recente voto da Conselheira Carla Santillo (Acórdão nº 4515/2022; Processo nº 201900010016920), no qual esclarece minuciosamente a matéria, consolidando a jurisprudência adotada nesta Corte de Contas. Nesse contexto, VOTO pelo conhecimento da Tomada de Contas Especial, no sentido de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e julgar o processo extinto com resolução de mérito.

Processo: **201500047001139** – Acórdão: 1904/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 18/07/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=299890>

📄 Outras decisões: [1963/2023](#), [2265/2023](#).

INSPEÇÃO

Relatório de Inspeção. Irregularidades. Multa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047002793/301 que tratam de Inspeção realizada pela Gerência de Fiscalização do TCE-GO com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos de aquisição e prestação de serviços celebrados pelo Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH no âmbito do Hospital de Urgência da Região Sudoeste - HURSO, Hospital Estadual Ernestina Lopes Jaime - HEELJ e Hospital Estadual de Jaraguá - HEJA, no exercício de 2018. Seguindo o trâmite Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas manifestou nos autos por meio do Parecer nº 945/2021 e esta Auditoria por intermédio da Manifestação da Auditoria nº 1121/2021 – GAFR. O Serviço de Fiscalização da Saúde, após análise das manifestações trazidas aos autos pelos responsáveis devidamente citados, apresentou em sua Instrução nº 3/2023 um quadro com a síntese técnica acerca das argumentações apresentadas [...] não vislumbra vícios no certame sob apreciação, razão pela qual alinha-se ao entendimento da Unidade Técnica competente. Por fim, a determinação de atualização e disponibilização nos sites da SES e do IBGH de todas as informações exigidas pela Resolução Normativa do TCE nº 013/2017 reputa-se comprometida, tendo em vista que a vigência dos contratos de gestão que deram origem ao achado encontra-se exaurida. Porém, com a finalidade de constatar se o achado se relacionaria também com as demais OSs que mantêm contrato de gestão com a SES, consulta efetuada ao



site da SES demonstrou que para nenhum dos hospitais consultados há a completude na divulgação da documentação requerida pela Resolução. O descumprimento de obrigação prevista em ato normativo desta Corte de Contas implica na aplicação da multa prevista no art. 112, IX, da LOTCE/GO. Diante do exposto, ACORDA, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de: I - imputar multa ao sr. Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos, com fulcro no art. 112, VII, da LOTCE/GO, Lei nº 16.168/2007, em razão de descumprimento de decisão do Tribunal; II - imputar multa ao sr. subsequente Secretário de Estado da Saúde à época da fatos, com fulcro no art. 112, VII, da LOTCE/GO, Lei nº 16.168/2007, em razão de descumprimento de decisão do Tribunal; III - imputar multa ao sr. atual Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no art. 112, IX, da LOTCE/GO, Lei nº 16.168/2007, em razão de descumprimento de obrigação prevista em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, qual seja Resolução Normativa do TCE nº 013/2017; e demais determinação, ratificadas pelo acórdão 2251/2023 de 22/08/2023.

Processo: **201900047002793** – Acórdão: 1907/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 18/07/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=334008>

📄 Outras decisões: [2260/2023](#), [2382/2023](#).

AUDITORIA

Implementação e ampliação de infraestrutura. Novo Marco regulatório do Saneamento Básico.

Versam os autos sobre Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas junto à Saneamento de Goiás S/A - Saneago, consubstanciada no Relatório nº 01/2023, tendo por objeto avaliar a eficiência e a eficácia da Ação 2146 – Implantar e ampliar infraestrutura do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pertencente ao programa 1042 – Saneamento e Sustentabilidade, prevista no PPA 2020-2023. Da análise do achado de auditoria em tela, obtempera-se ser primordial para a consecução das prioridades políticas a cargo do Estado o alinhamento do planejamento de seus órgãos e entidades ao planejamento governamental estampado nas leis orçamentárias do ente estatal, conformação esta essencial aos contornos de transparência, coordenação, controle e avaliação de resultados tão afetos às políticas públicas. O PPA é instrumento de planejamento de médio prazo, sendo intrínseca a sua avaliação, revisão e monitoramento anual, o que leva a rechaçar, portanto, o argumento de que a demanda trazida pela pandemia e pelo novo marco regulatório tornou o PPA 2020-2023 inadequado à gestão dinâmica da Companhia. Destarte, ante as informações prestadas pela Saneago e considerando os desdobramentos das alterações feitas à Lei nº 11.445/2007,



acompanha-se o entendimento exposto pela Equipe de Auditoria [...]. Bem assim, apontam em sentido contrário ao novo marco legal a incongruência observada quanto à repactuação das metas em decréscimo, quando o espírito do novo marco regulatório figura no sentido contrário. Nesse sentido, acompanha o entendimento da Unidade Técnica desta Corte de Contas, para que, sejam propostas ao Tribunal Pleno a determinação e as recomendações que se seguem ao gestor da Saneago, a fim de que, com uma gestão mais pautada por boas práticas de planejamento, conformação ao ciclo de gestão do PPA, o qual inclui sua revisão diante de novos cenários, adequação às novas previsões do marco regulatório de saneamento básico, consolidação de dados e processos e monitoramento todas voltadas a uma prestação de serviços engajada no atendimento à população preconizado pelas metas de universalização, confiabilidade, economicidade e melhoria geral dos serviços. Sendo assim, VOTO pelo conhecimento do Relatório de Auditoria Operacional nº 1/2023 e pela expedição de determinações e recomendações, indicados na mesma.

Processo: **202200047003022** – Acórdão: 1821/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 11/07/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=355076>

📖 Outras decisões: [1966/2023](#), [2498/2023](#).

REPRESENTAÇÃO

Relatório. Suspensão Cautelar. Desqualificação. Ofensa ao princípio da moralidade.

Tratam os presentes autos de Representação ofertada pela Unidade Técnica desta Corte, com fundamento no art. 91, inciso VII, da Lei 16.168/2007 – LOTCE, visando (i) a suspensão cautelar do Chamamento Público nº 10/2022, referente à contratação, via contrato de gestão, de OS para gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços no Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL) [...], bem como (ii) a desqualificação da OS Centro de Gestão Integrada (CGI), por violação ao art. 1º, § 4º a 6º, art. 7º § 2º e art. 31 da Lei 21.740/2022 e ofensa ao princípio da moralidade administrativa. A Instrução Técnica, sugeriu: I. Tome conhecimento da presente Instrução Técnica; II. Acolha integralmente as propostas de encaminhamento realizadas no relatório de Representação nº 02/2023, posto que os esclarecimentos oferecidos ao oportunizar o contraditório não alteraram o entendimento dessa Unidade Técnica acerca das considerações anteriormente realizadas, quais sejam: Sugestão de determinação à SES/GO e à Secretaria da Casa Civil de anulação do Decreto nº 10.027, de 1º de fevereiro de 2022, que qualificou o Centro de Gestão Integrada como Organização Social no Estado de



Goiás por ofensa ao princípio da moralidade (Itens 3.2 e 4.III). Sugestão de determinação à SES/GO de anulação e retificação do edital do Chamamento Público nº 10/2022 para observar integralmente a Lei Estadual nº 21.740/2022, principalmente quanto à necessária participação no chamamento público de organizações sociais que tenham sido qualificadas respeitando-se os critérios estabelecidos no artigo 1º da Lei 21.740/2022, especialmente em relação à comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade e de experiência anterior na atividade objeto do contrato de gestão por, no mínimo, 3 anos (Itens 3.3 e 4.IV.1.1). Sugestão de determinação à SES/GO de anulação e retificação do edital do Chamamento Público nº 10/2022 para observar integralmente a Lei Estadual nº 21.740/2022, principalmente quanto a exigência de apresentação de documentos demonstrativos de experiência técnica que comprovem experiência na atividade objeto do contrato de gestão como medida assecuratória da eficiência na execução do contrato (Itens 3.4 e 4.IV.1.2). Sugestão de determinação à SES/GO e à Secretaria da Casa Civil, caso o item III desta proposta não seja atendido, que promovam a abertura, imediatamente, nos termos legais, do processo de desqualificação do CGI como OS, por ofensa ao artigo 7º, § 2º da Lei Estadual nº 21.740/2022, nos termos do seu artigo 31 (Itens 3.5 e 4.V). Assim, em atendimento ao disposto nos artigos 324, § 2º e 325, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ACORDA, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR o Despacho nº 614/2023 - GCCS, de 05 de julho de 2023, que adotou Medida Cautelar e determinou à Secretaria de Estado da Saúde - SES a suspensão do Chamamento Público nº 10/2022, na fase em que se encontra, com fundamento no § 1º do art. 263-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Processo: **202300047002027** – Acórdão: 1962/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 26/07/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=360173>

📄 Outras decisões: [1906/2023](#), [2381/2023](#).

LICITAÇÃO

Edital. Concorrência. Irregularidades. Improriedades. Qualificação técnica.

Tratam os autos de análise do Edital da Concorrência nº 20/2023-GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, para contratação de empresa especializada para executar a reabilitação funcional das rodovias [...]. Da análise de mérito realizada a Unidade Técnica verificou que a justificativa apresentada para o não parcelamento do objeto não demonstra a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento, bem como não demonstra que a opção adotada não restringe a competitividade do certame e



gera ganhos para a Administração Pública, contrariando os artigos 23, § 1º e 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 37 da Constituição Federal, e a orientação do Acórdão nº 2529/2021-TCU-Plenário. Também apurou que há risco de grave prejuízo ao erário frente ao indício de sobrepreço, [...] que corresponde a aproximadamente 15% do valor global do orçamento de referência, e constitui afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; Lei Federal nº 8.666/93. Diante das irregularidades verificadas sugeriu a adoção de medida cautelar com suspensão da licitação e do processo de contratação na fase em que se encontra até o pronunciamento definitivo deste Tribunal sobre as questões de mérito que se apresentam. Ao analisar as irregularidades e fundamentos apresentados pela Unidade Técnica na Instrução Técnica nº 11/2023-SERVFISC- LICENG, ainda em juízo perfunctório, vislumbrei a existência do *fumus boni iuris*, ou seja, de que há irregularidades graves no certame a autorizar a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* [...]. Quanto ao periculum in mora, afigurou-se patente, ante a iminência da sessão de abertura das propostas e conclusão dos trabalhos a ser realizado pela respectiva comissão de licitação. Importante destacar que, no presente momento, encontram-se em apreciação tão somente os elementos autorizadores da medida cautelar, travestindo-se esta análise de feição perfunctória, baseada em cognição não exauriente. ACORDA, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR o Despacho nº 745/2023 – GCCS, de 23 de agosto de 2023, que adotou Medida Cautelar e determinou suspensão do Edital da Concorrência nº 20/2023- GOINFRA – Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, até que o presente feito seja decidido definitivamente.

Processo: **202300047002329** – Acórdão: 2496/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 19/09/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=360640>

📄 Outras decisões: [1822/2023](#), [2499/2023](#).

RECURSO

Reconsideração. Irregularidades. Multa.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto em face do Acórdão Plenário nº 5829/2022, proferido nos autos sob o Protocolo nº 201400008001285, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da extinta Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás. Na decisão ora impugnada, o Tribunal Pleno julgou como irregulares a referida tomada de contas especial, aplicando ao Recorrente multa, nos termos do art. 111, da LOTCE. Alega o recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Tomada de Contas Especial, visto que utilizou o equipamento a bem da



municipalidade. Que o desvio de finalidade do equipamento na sua gestão, ocorreu por iniciativa de subordinados, sem o seu conhecimento, e que utilização indevida se deu em razão de necessidades na área de saúde pública. E por fim, requereu o afastamento da imputação da sanção, seja pelo mérito, seja pela ocorrência da prescrição intercorrente. Por meio do Despacho nº. 730/2022 – GPRES, reconhecendo a tempestividade da medida apresentada, a Presidência desta Corte de Contas recebeu o recurso de reconsideração e lhe atribuiu efeito suspensivo. O Serviço de Análise de Recursos, por meio da Instrução Técnica nº 28/2023, sugeriu o conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se o Acórdão nº. 5829/2021 quanto ao julgamento da Tomada de Contas Especial como irregulares, bem como quanto à imputação de multa conforme teor do art. 111 da Lei Orgânica. Resta comprovado que no período em que foi gestor da municipalidade, o recorrente não adotou medidas eficazes para evitar o desvio de finalidade do implemento agrícola que deveria ser utilizado exclusivamente para atendimento das famílias de agricultores, valendo ressaltar, que a ele foi imputada apenas a sanção de multa pelo ocorrido. Oportuno assinalar, que as razões recursais apresentadas pelo recorrente não foram capazes de afastar o entendimento contido no Acórdão nº. 5829/2021, restando evidenciado que a sanção a ele aplicada está em consonância com os preceitos legais inerentes à matéria. Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº. 5829/2021 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, quanto ao julgamento da Tomada de Contas Especial como irregulares, bem como quanto à imputação de multa.

Processo: **202200047000577** – Acórdão: 2178/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 15/08/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

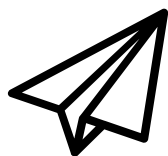
<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=350524>

📄 Outras decisões: [1964/2023](#), [2264/2023](#).



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

jurisprudencia@tce.go.gov.br